



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

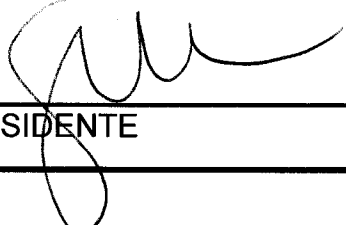
Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 01- 641 de 2019

27 / 09 / 19

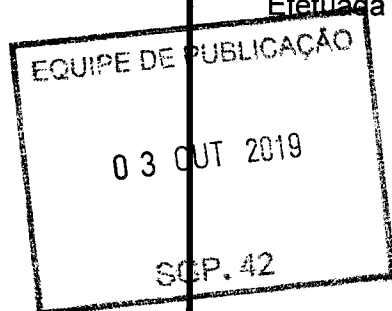
(a)

Otávio de Carvalho Moreira
Técnico Administrativo
RF. 11.479

LIDO HOJE	
ÀS COMISSÕES DE:	03 OUT 2019
<hr/>	
<i>Const. Just. e Leg. Partida,</i>	
<hr/>	
<i>Administração Financeira</i>	
<hr/>	
<i>Transp. Transp. Ativ. Econômica</i>	
<hr/>	
<i>Finanças e Orçamento</i>	
<hr/>	
 PRESIDENTE	

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.



03 / 10 / 19

Tairo Batista Esperança
Técnico Administrativo
RF. 11.202

Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 04/10/19 As 15:00 hs
POR André
SAÍDA 25/10/19 AS 17 H 30 ASS: Diogo

Segue(m) juntado(s) documento(s)
rubricado(s) sob nº 05 e
folha(s) para informação sob nº
Em 28/10/19 (a)


Sandro Borges
RF. 11.490
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 05 do Proc. nº 11.490 de 70/19
André Borges-RF. 11.490
Técnico Administrativo

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 641/19

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, que dispõe sobre a Política Nacional de Mobilidade Urbana;
- Lei Municipal nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Público a delegar a sua execução;
- Lei Municipal nº 11.250, de 01 de outubro de 1992, que dispõe sobre a isenção de tarifa no sistema de transporte coletivo do Município às pessoas com deficiência física e/ou mental, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 11.992, de 16 de janeiro de 1996, que dispensa a parada dos ônibus urbanos nos pontos normais de embarque e desembarque de passageiros (pontos de ônibus), para o desembarque de pessoas com deficiência física;
- Lei Municipal nº 15.914, de 16 de dezembro de 2013, que assegura aos usuários do transporte coletivo municipal com deficiência e mobilidade reduzida, o direito de desembarque entre as paradas obrigatórias (pontos de ônibus);
- Lei Municipal nº 15.962, de 10 de janeiro de 2014, que estabelece diretrizes a serem observadas na implantação de abrigos e pontos de parada que integram o Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da cidade de São Paulo com vistas a garantir que seus usuários tenham acesso às informações pertinentes ao serviço prestado, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 16.490, de 15 de julho de 2016, que dispõe sobre o desembarque de mulheres e idosos, usuários do Sistema de Transporte Coletivo, e dá outras providências, regulamentada pelo Decreto nº 57.399/2016
- PL 0453/2008, que altera a lei 11.992, de 16 de janeiro de 1996, que dispõe sobre dispensa a parada dos ônibus urbanos nos pontos normais de parada de embarque e desembarque de passageiros para desembarque de portadores de deficiência física, e dá outras providências.
- PL 0017/2016, que estabelece a parada livre após as 22:00 horas de desembarque livre noturno de passageiros, nos serviços de transporte coletivo por ônibus na cidade de São Paulo.

A pesquisa constatou a existência das Leis nº 11.992/96 e 15.914/13, que preveem a possibilidade de a pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida descer entre os pontos de ônibus. No entanto, diferente da legislação em vigor, a proposta impõe que



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

o local seja até 200m do ponto de ônibus e prevê a aplicação de multa para a empresa concessionária.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

Juliana Trindade von T Eberlin

Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 232.414

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 25/10/2019 às 17:45
RF
Caio Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora

Para Relatar.
Saia da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 01/11/2019

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias.
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
leguem juntado(s) o(s) documento(s) de
13.061 - S.P. 2111/19
PAULO HENRIQUE DA SILVA LOPES
Supervisor da Unidade de
Expediente da Procuradoria
RF. 11.203

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 06/11/2019 ÀS 13:50 HS
POR Dingo
SAÍDA 08/11/2019 ÀS 16 H00 ASS: Dingo

05/11/2019

11:00

Julia

05/11/19 16 38

Dingo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo nº

01-641/19

Papel para informação, rubricado como folha nº

06

21/11/2019 (a)

Ref. PL 01-0641/2019

PAULO HENRIQUE DA SILVA LOPES
Supervisor da Unidade de
Expediente da Procuradoria
R.F. 11.203

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO	
EM 21/11/2019	AO 17:40 HS
POR <u>Diego</u>	
SAÍDA 04/12/19	ÀS 17 H 50 ASS: <u>Diego</u>

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 07 A 09. Em 13/12/19.

Ugo Pozo

RF 11.299 - SGP.12



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL0641-19

Folha n°	07	do Proc.	11
N°	2458/19	de 20	13
Ugo Piza			
RF 11.589			

PARECER N° 2458/19 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI N° 0641/19.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa da nobre Vereadora Rute Costa, que dispõe a permissão para embarque e desembarque de passageiros com deficiência ou mobilidade reduzida fora dos pontos e das paradas oficiais.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, conforme restará demonstrado.

No aspecto formal subjetivo, incide a regra geral do "caput" do art. 37 da Lei Orgânica do Município, segundo o qual a iniciativa de leis cabe a qualquer membro desta Casa.

Em relação ao conteúdo da propositura, consoante o disposto no artigo 30, incisos I e V, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, e organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, de caráter essencial.

Por outro ângulo, o Município também detém competência para legislar sobre proteção e defesa das pessoas com deficiência, suplementando a legislação editada pela União e pelo Estado, nos expressos termos do art. 24, XIV c/c art. 30, II, da Constituição Federal.

Cabe destacar, inclusive, que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já teve a oportunidade de se manifestar sobre a matéria, tendo julgado constitucionais leis de iniciativa parlamentar que, sem trazer ingerências nos contratos de concessão de serviço público, imponham condutas às concessionárias, conforme precedentes destacados:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N° 8.502, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE FRANCA QUE "CRIA O PROGRAMA PARADA SEGURA, REFERENTE AO DESEMBARQUE DE MULHERES, IDOSOS OU PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA NO TRANSPORTE COLETIVO URBANO NO MUNICÍPIO DE FRANCA, EM PERÍODO NOTURNO". PROCESSO LEGISLATIVO. VÍCIO DE INICIATIVA INOCORRENTE. NORMA QUE NÃO TRAZ QUALQUER INGERÊNCIA NO SISTEMA DE TRANSPORTES. MERA DETERMINAÇÃO DE PARADA PARA DESEMBARQUE, NO PERÍODO NOTURNO, FORA DOS PONTOS PREVIAMENTE PROGRAMADOS, EM BENEFÍCIO DE MULHERES.

Relatório 2347/2019

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL0641-19

IDOSOS OU PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. TRANSPORTE COLETIVO QUE PERMANECERÁ NOS TRAJETOS ESTABELECIDOS EM CONTRATO. FISCALIZAÇÃO QUE, ADEMAIS, JÁ FAZ PARTE DO PODER DE GERAL DE POLÍCIA DA ADMINISTRAÇÃO. INDICAÇÃO GENÉRICA DA FONTE DE CUSTEIO QUE SE MOSTRA SUFICIENTE. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. Não estando a matéria objeto da norma, dentre aquelas elencadas no rol de competências privativas do Governador do Estado e, por simetria, do Prefeito Municipal (artigo 24, parágrafo 2º, c.c., artigo 47, da Constituição Estadual), relativas a direção geral da Administração, a competência é concorrente entre os Poderes, Executivo e Legislativo. Na hipótese, sem que haja ingerência no contrato administrativo de permissão/concessão, é regulada apenas a segurança de passageiros em condições de maior fragilidade, no desembarque noturno do transporte coletivo, de modo que o projeto de lei a esse respeito pode ser deflagrado por iniciativa parlamentar ou pelo próprio Executivo. Firme orientação jurisprudencial deste Colendo Órgão Especial nesse sentido. AÇÃO IMPROCEDENTE. (ADI nº 2079275-71.2017.8.26.0000, j. 08/11/17, grifamos)

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.197, de 15 de dezembro de 2016, do Município de Mauá, que "institui no Município de Mauá a "PARADA SEGURA" para mulheres no horário das 22 horas às 06 horas, nos itinerários das linhas de ônibus existentes no município, e dá outras providências" – Norma que impõe conduta às empresas concessionárias de transporte coletivo municipal – Ausência de vício de iniciativa – Não violação, ademais, do princípio da separação de poderes, nem invasão da esfera da gestão administrativa – Diploma, por fim, que não gera ou acarreta aumento de despesas ao Município – Precedentes do Órgão Especial – Inconstitucionalidade não configurada. Ação julgada improcedente, revogada a liminar. (ADI nº 2034559-56.2017.8.26.0000, j. 18/10/17, grifamos)

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do artigo 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Não obstante, é necessária a apresentação de Substitutivo a fim de: i) adequar o texto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, especialmente ao



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL0641-19

Folha nº	03	do	13
Nº	2.641	de 20	19
Ugo Pozo			
RF 11.799			

[Assinatura]

disposto no art. 7º, IV, que enuncia a regra de que o mesmo assunto não poderá ser tratado por mais de uma lei, de forma que o pretendido pelo projeto seja inserido na Lei nº 15.914/13, que já versa sobre o assunto em âmbito municipal; e, ii) suprimir dispositivos que invadem a esfera privativa do Poder Executivo ao atribuir funções a órgãos da Administração, bem como interferem no contrato de concessão ao prever a possibilidade de imposição de multa às concessionárias.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos **PELA LEGALIDADE**.

SUBSTITUTIVO Nº **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E**
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0641/19.

Altera a Lei nº 15.914, de 16 de dezembro de 2013, que assegura aos usuários do transporte coletivo municipal com deficiência e mobilidade reduzida o direito de desembarque entre as paradas obrigatórias, a fim de prever também o direito ao embarque nas mesmas condições.

Art. 1º A ementa e o artigo 1º da Lei nº 15.914, de 16 de dezembro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

Assegura às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida o direito ao embarque e desembarque dos veículos do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros entre as paradas obrigatórias.

Art. 1º Fica assegurado aos usuários com deficiência ou mobilidade reduzida o direito ao embarque e desembarque dos veículos do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros entre as paradas obrigatórias, desde que respeitado o itinerário da linha e as exigências do Código Nacional de Trânsito.

Parágrafo único. O disposto no *caput* desse artigo não se aplica aos corredores exclusivos de ônibus. (NR)

[Assinatura]

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 13 / 12 / 19

Pág. 85 Col. 2

RF 11261



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL0641-19

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 11/12/2019.

AURÉLIO NOMURA

RICARDO NUNES

CAIO MIRANDA

Relator

CELSO JATENE

RINALDI DIGILIO

CLÁUDIO FONSECA

EDIR SALES
RUTE COSTA

REIS

SANDRA TADEU